ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

Ação Penal nº 0005972-32.2006.8.11.0042

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal que o Ministério Público Estadual move em face de:

1) **PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido em 21/06/1964, filho de Paulo Roberto dos Santos e Vânia Beatriz de Souza Santos, portador do RG [redacted] pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 1º, incisos II e IV c/c art. 11 da Lei 8137/90 e art. 333, parágrafo único do CP c/c art. 29 e 69, do CP.

2) **SIZEMAR VENTURA DE SOUZA**, brasileiro, agente de arrecadação da SEFAZ, aposentado, nascido em 03/01/1950, filho de Adelina de Souza Diniz, portador do CPF [redacted] pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 3º, inciso II, da lei 8137/90.

Originou-se a Ação Penal do Inquérito Policial instaurado em 21.03.2001, por requisição Ministerial, visando apurar a prática de Sonegação Fiscal por intermédio da utilização de créditos frios de ICMS gerados indevidamente em favor da empresa individual denominada F. R. dos SANTOS JÚNIOR ALIMENTOS — ME, Inscrição Estadual n° 13.191.739-0 município de Várzea Grande/MT, tendo como nome de fantasia — ARROZ UNIVERSAL, de propriedade do acusado PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, cujo contabilista responsável era o denunciado JAIME OSVAIR COATI.

Segundo a denúncia, as investigações teriam demonstrado que o acusado PAULO ROBERTO, teria se associado com os acusados RAUL GUILHERME, MAURÍCIO MOISÉS, JAIME OSVAIR e KLEBER RODRIGUES com o fim de promover a saída interestadual de grãos sem que fosse realizado o recolhimento do ICMS devido.

Consta na denúncia, que os acusados manipulavam os documentos fiscais produzindo criminosamente os créditos e utilizando os créditos inidôneos via compensação, lesando o erário no valor de 11$ 13.668.557,56 (treze milhões seiscentos sessenta e oito mil quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Consta, ainda, na denúncia, que o acusado SIZEMAR VENTURA DE SOUZA que à época ocupava o cargo de Chefe Exator da exatoria de Várzea Grande/MT, teria recebido vantagem indevida para expedir as PUC's que davam suporte ao crédito inidôneo.

O Ministério Público prossegue discorrendo em tópicos sobre as condutas perpetradas pelos, então, denunciados.

Frente ao exposto, constatada a demonstração da materialidade e autoria delitiva o Ministério Público ofereceu denúncia em face de PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, RAUL GUILHERME DE CARVALHO, MAURÍCIO MOISÉS DE SOUZA, JAIME OSVAIR COAT, KLEBER RODRIGUES DA SILVA e SIZEMAR VENTURA DE SOUZA.

É a síntese da denúncia.

A denúncia foi ofertada em 26.06.2006 – fls. 01/22 do id. 87196776.

Em 01.09.2006 - fls. 76/87 do id. 89406622, este Juízo recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público em face dos acusados PAULO ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR, RAUL GUILHERME DE CARVALHO, MAURÍCIO MOISÉS DE SOUZA, JAIME OSVAIR COATI, KLEBER RODRIGUES DA SILVA e SIZEMAR VENTURA DE SOUZA.

O acusado SIZEMAR VENTURA DE SOUZA, foi devidamente citado em 26.03.2009 (id. 87198322 – fls. 80) e sua defesa apresentou Resposta à Acusação às fls. 82/107 – id. 87198322.

Cumpre destacar que, em 25.07.2011, este Juízo suspendeu o andamento do processo e o curso do prazo prescricional em relação ao acusado PAULO ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR.

Após, em 26.07.2011, declarou extinta a pretensão punitiva do Estado quanto aos acusados RAUL GUILHERME DE CARVALHO e KLEBER RODRIGUES DA SILVA.

No dia 12.06.2012, durante Audiência de Instrução e Julgamento, foram ouvidas as testemunhas de acusação Antônio César de Brito Ramalho, Luís César Taques de Campos, Wanderley Baffa Clavero, Pedro Baffa Clavero e Maria Salete Clavero e das testemunhas de defesa Anderson Sampaio de Oliveira, Delibar Jardine e designado Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03.07.2012.

Na oportunidade, este Juízo decretou a revelia do acusado MAURÍCIO MOISÉS DE SOUZA.

A Audiência de Instrução e Julgamento, em Continuação foi redesignada para o dia 17.10.2012 e após para o dia 25.06.2013.

No dia 25.06.2013, foi realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, em Continuação, oportunidade em que os acusados JAIME OSVAIR COATI e SIZEMAR VENTURA DE SOUZA foram interrogados e o acusado MAURÍCIO MOISÉS DE

SOUZA e sua defesa declararam que não possuíam interesse no reinterrogatório e ratificaram os termos do interrogatório anterior.

As defesas de SIZEMAR VENTURA DE SOUZA, JAIME OSVAIR COATI e MAURÍCIO MOISÉS DE SOUZA apresentaram as Alegações Finais.

Posteriormente, em 25.08.2016, este Juízo declarou extinta a punibilidade dos acusados SIZEMAR VENTURA DE SOUZA, JAIME OSVAIR COATI e MAURÍCIO MOISÉS DE SOUZA.

Em 05.05.2017, foi certificado que a sentença transitou em julgado para os acusados MAURÍCIO MOISÉS DE SOUZA em 13/10/16 e para a defesa do réu JAIME OSVAIR COATI em 20/02/17.

Em 29.05.2017, este Juízo recebeu o Recurso de Apelação interposto pela defesa de SIZEMAR VENTURA DE SOUZA, e determinou a remessa dos autos ai Egrégio tribunal de Justiça, tendo em vista que a defesa manifestou o interesse de apresentar as Razões do Recurso na Superior Instância, nos termos do art. 600, §4º, do CPP.

Às fls. 49/60 do id. 87198327, foi acostado aos autos Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, dando provimento aos Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação, para cassar parcialmente a sentença proferida nestes autos apenas em relação ao acusado SIZEMAR VENTURA e determinar a prolação de nova sentença com a análise das provas angariadas ao longo da instrução criminal e das teses aduzidas pela defesa e pela acusação.

Os autos foram distribuídos no sistema PJE em 01.06.2022 e vieram conclusos para prolação de sentença em 03.02.2023.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público, fundada, em apertada síntese, no Inquérito Policial nº 008/2001, pela prática de crimes Contra a Ordem Tributária e Corrupção Ativa, contra os acusados PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, RAUL GUILHERME DE CARVALHO, MAURICIO MOISÉS DE SOUZA, JAIME OSVAIR COATI, KLEBER RODRIGUES DA SILVA e SIZEMAR VENTURA DE SOUZA.

A denúncia foi recebida em 01.09.2006.

Em **25.07.2011**, às fls. 229/232 – id. 87198322, o Magistrado que presidia o feito à época, **determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao acusado PAULO ROBERTO DOS SANTOS,** uma vez que o mesmo não foi localizado e frustradas as diligencias para localização do seu endereço, consumou-se a citação por edital.

Em 26.07.2011, às fls. 233/238 – id. 87198322, o Magistrado que presidia o feito à época, **declarou extinta a punibilidade dos acusados RAUL GUILHERME DE CARVALHO e KLEBER RODRIGUES DA SILVA**, em razão do decurso do prazo prescricional pela pena em perspectiva.

Posteriormente, em 25.08.2016 – fls. 142/149 – id. 87198325, a Magistrada que atuava no feito à época, **declarou extinta a punibilidade dos acusados SIZEMAR VENTURA DE SOUZA, JAIME OSVAIR COATI e MAURÍCIO MOISÉS DE SOUZA,** por falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva.

O acusado SIZEMAR VENTURA DE SOUZA, recorreu da sentença de extinção da punibilidade, ao argumento de que sentença sem exame do mérito é prejudicial para o mesmo, uma vez que análise do mérito e a possível prolação de sentença absolutória com base na inexistência do fato ou na ausência de provas de autoria, ensejaria reflexos na esfera administrativa.

Dessa forma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal, nos Embargos Declaração opostos nos autos da Apelação, em 04.09.2018, **à unanimidade proveu o recurso, para determinar a cassação parcial da sentença apenas em relação ao acusado SIZEMAR a fim de que outra fosse proferida com a análise das provas angariadas ao longo da instrução processual e das teses invocadas pela acusação e pela defesa**, consoante fls. 49/59 do id. 87198327, tendo em vista que a sentença reconheceu a extinção da punibilidade por espécie de prescrição não prescrita em lei impedindo a averiguação da culpabilidade do agente.

Pois bem.

De proêmio, tem-se dos autos que este Juízo, em 25.07.2011, às fls. 229/232 – id. 87198322, determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao acusado PAULO ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR, nos termos do art. 366 do CPP.

Sobre a suspenção do processo e do prazo prescricional é importante salientar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 600.851,/DF, em 07.12.2020, firmou a seguinte tese de repercussão geral *"Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso*".

Assim, tendo-se em conta as penas máximas cominadas aos crimes imputados ao acusado, o prazo para a suspensão do prazo prescricional deve ser de 12 (doze) anos em relação ao crime tipificados nos art. 1°, incisos II e IV da Lei 8137/90 e de 16 (dezesseis) anos em relação ao crime tipificado no art. 333 do CP, nos termos do art. 109 do CP, II e III do CP.

In casu, observa-se que em relação ao crime tipificado no art. 333 do CP, o prazo máximo para a suspensão do prazo prescricional finda somente em 24.07.2027.

Por outo lado, em relação ao crime tipificado no art. 1º, II e IV da Lei 8137/90, o prazo máximo para suspensão do prazo prescricional decorreu em 24.07.2023, devendo ser retomada a contagem do prazo prescricional daquela data.

Inobstante a retomada da contagem do prazo prescricional em relação ao crime tipificado no art. 1°, incisos II e IV da Lei 8137/90, não operou-se a prescrição em relação a este crime, pois não alcançou lapso temporal superior a 12 anos.

Especificamente sobre a suspensão do processo, impende destacar que o Ministro Edson Fachin em seu voto no julgamento do Recuso Extraordinário supracitado, concluiu que "***o art. 366 do Código de Processo Penal, na parte em que prevê a paralisação do processo, sem prazo determinado, mostra-se compatível com***

***a Constituição Federal, segundo a qual, ninguém pode ser privado da liberdade sem o devido processo legal, assegurados o contraditório e à ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes*".**

Colho do Acórdão preferido no Recurso Extraordinário supracitado:

> '[...] 6. **Afronta as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório** (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) **o prosseguimento do processo penal em caso de inatividade processual decorrente de citação ficta**. Direito subjetivo à comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada contra si, assim como à autodefesa e à constituição de defensor. Previsões da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 8º, item 2, alíneas b e d) e do Pacto de Direitos Civis e Políticos (art. 14, item 3, alíneas a e d). (...) (STF - RE: 600851 DF, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 07/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2021)

Posto isto, tendo em vista que o acusado foi citado por edital e prosseguimento do processo penal sem o comparecimento do acusado ensejaria afronta às garantias do devido processo legal, **entendo necessária a manutenção da suspensão do processo,** nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal e em consonância com o tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600851/DF, bem como **reputo conveniente o desmembramento do feito em relação ao acusado PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, nos termos do art. 80 do CPP.**

Com relação ao acusado **SIZEMAR VENTURA DE SOUZA** , verifica-se dos autos que a sentença proferida por este Juízo em 25.08.2016 reconheceu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva, prescrição esta não admitida em nosso ordenamento e que no caso era prejudicial ao acusado, uma vez que o mesmo buscava uma sentença de absolvição na esfera penal, a qual, em que pese a independência entres as esferas criminal e administrativa, poderia beneficiá-lo na esfera administrativa, tendo seu apelo sido provido pelo Egrégio Tribunal

de Justiça do Estado de Mato Grosso, o qual cassou a sentença em relação ao acusado e determinou a prolação de nova sentença com análise do mérito.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do acusado SIZEMAR **foi recebida em 01.09.2006**, sendo por certo crime tipificado no 3º, inciso II da Lei 8.137/90 **prevê uma pena de 03 (três) a 08 (oito) anos de reclusão,** e multa.

Nesse sentido, resta claro que à época da sentença (25.08.2016), havia decorrido o lapso temporal de 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias, ou seja, tempo inferior a 12 anos, o conforme disposto no art. 109 inciso III, do CP, portanto não havia que se cogitar a possibilidade da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, a qual é prevista em lei.

Contudo, em que pese o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, tenha cassado a sentença e determinado que este Juízo proferisse nova sentença com análise do mérito, não se pode deixar de observar que entre a data do recebimento da denúncia até a presente data, já decorreu tempo superior ao prazo estipulado pelo art. 109, III, do CP que é de 12 anos e, mesmo que não tivesse decorrido o acusado SIZEMAR conta com mais de 70 (setenta) anos de idade e, em nosso ordenamento Jurídico, o prazo prescricional é reduzido pela metade, conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal, passando a ocorrer em 04 (quatro) anos para o delito imputado ao acusado na denúncia.

Outrossim, é importante destacar que o Acórdão que proveu o recurso do acusado, foi proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em 04.09.2018, portanto havia decorrido o prazo prescricional da prescrição punitiva em abstrato (12 anos), eis que a denúncia foi recebida em 01.09.2006.

Assim, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva devidamente prevista em lei, resta prejudicado o exame do mérito da causa, por se tratar de questão preliminar de mérito, que impede o prosseguimento do exame da causa penal, eis que não subsiste mais o próprio objeto da "*persecutio criminis in judicio*", não havendo alternativa senão reconhecer a incidência da prescrição e a consequente extinção da punibilidade.

Nesse sentido é o entendimento Jurisprudencial do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

> RECURSO INOMINADO CRIMINAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO PENAL – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO, NO CASO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DO PROCESSO EM QUE RECONHECIDA À PRESCRIÇÃO PENAL – RECURSO PREJUDICADO. **A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado prejudica o exame do mérito da causa penal, pois se qualifica como questão preliminar de mérito.** Ocorrida a prescrição no caso concreto deve ser declarada a prescrição da pretensão punitiva nos termos dos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso V, do Código Penal, extinguindo sem análise de mérito o feito criminal com as baixas e anotações de estilo. (TJ-MT - APR: 10000577120208119005, Relator: ANTONIO HORACIO DA SILVA NETO, Data de Julgamento: 28/09/2023, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 29/09/2023)

Outrossim, é importante destacar que a prescrição da pretensão punitiva do Estado acarreta a eliminação de todos os efeitos do crime, sendo que além de extinguir a punibilidade do agente, assegura a possibilidade de obtenção de certidão negativa de antecedentes criminais, mantém íntegro o estado de primariedade do acusado, entre outros.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. FALTA DE INTERESSE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, o que evidencia a ausência do interesse-utilidade do recurso especial interposto**" (AgRg no REsp 1369218/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 3/12/2015). Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp: 2078010 MG 2022/0056850-0, Data de Julgamento: 06/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ADITAMENTO DA DENÚNCIA - ACOLHIMENTO - APLICAÇÃO DO MUTATIO LIBELLI – OBEDIÊNCIA DO ARTIGO 384 DO CPP – SENTENÇA REFORMADA – CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – RECURSO PROVIDO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. A teor do artigo 384 do CPP, oferecido aditamento ao final da instrução, visando à obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, deve ser ouvida a defesa, só então decidindo o Magistrado sobre o seu recebimento. Determina o artigo 569 do CPP: “As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final.” **O reconhecimento da prescrição faz desaparecer o direito do estado de punir, apagando, de igual modo, todos os efeitos penais e extrapenais da condenação.** (TJ-MT - APELAÇÃO CRIMINAL: 0019457-94.2009.8.11.0042, Relator: NÃO INFORMADO, Data de Julgamento: 27/02/2024, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/03/2024)

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva Estatal, e consequentemente **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **SIZEMAR VENTURA DE SOUZA** em **relação ao delito previsto no art. 3º, inciso II, da Lei 8137/90,** ora apurados nestes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, IV, c/c 115 todos do Código Penal.

DETERMINO a **RETOMADA** do curso do prazo prescricional em relação ao crime tipificado no art. 1º, II e IV da Lei 8137/90, imputado ao acusado **PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR** a contar de 24.07.2023, data em que decorreu o prazo máximo para suspensão do prazo prescricional e **MANTENHO** a suspensão do prazo prescricional em relação ao crime tipificado no art. 333 do CP, até o dia 24.07.2027, data em que finda o prazo máximo para a suspensão do prazo prescricional.

Do mesmo modo, **MANTENHO SUSPENSO** o processo em relação ao acusado **PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR,** nos termos do art. 366 do CPP e em consonância com o tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600851/DF.

Por fim, diante da manutenção da suspensão do processo conforme prevê o art. 366 do Código de Processo Penal, **DETERMINO** o **DESMEMBRAMENTO** do feito em relação PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, nos termos do art. 80 do CPP.

Com o desmembramento do feito, **RETORNEM-ME** aqueles autos conclusos para lançamento do movimento 263, necessário para registrar a suspensão do processo, consoante protocolo de qualificação de dados das Metas Nacionais do CNJ.

Ciência ao Ministério Público.

INTIME-SE a defesa do acusado.

PROCEDAM-SE as anotações e comunicações constantes no artigo 361, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça – CNGC/MT.

No mais, **dispenso** a intimação pessoal do acusado com base no art. 369, § 3º da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça – CNGC/MT.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cuiabá – MT, 15 de março de 2024.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **ANA CRISTINA SILVA MENDES**
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWNZQHMGH

PJEDAWNZQHMGH